



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECRETO Nº 19.172, DE 21 DE JULHO DE 2023.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos do Decreto nº. 14.756, de 12 de Setembro de 2017, que regulamenta o Banco de Dados Ambientais e estabelece requisitos, conceitos, critérios, diretrizes e procedimentos administrativos referentes ao licenciamento ambiental, a serem cumpridos no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe é conferida no art. 87, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e tendo em vista o que consta no Proc. 00600-00018498/2023-93.

CONSIDERANDO a necessidade de desburocratizar, destravar, formalizar, esclarecer e dar transparência as exigências administrativas quanto aos procedimentos necessários ao efetivo andamento dos processos administrativos ambientais de licenciamento;

CONSIDERANDO a necessidade de desburocratizar o processo de liberação da autorização para o licenciamento ambiental, e de desenvolver mecanismos para simplificação e melhoria dos procedimentos relativos ao funcionamento de empreendimento, negócios e atividades, bem como a regularização daquelas cuja instalação tenha sido consolidada sem observância da legislação municipal vigente;

CONSIDERANDO a necessidade da criação de ambiente criativo para o desenvolvimento das ações integradoras que visem dar unicidade, linearidade, transparência e celeridade aos procedimentos de registro e legalização de empresas, negócios e atividades, com fulcro nas orientações emanadas pelos COMSIM.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam acrescentados incisos XVIII, XIX, XX, XXI e XXII ao Art. 3º do Decreto nº. 14.756, de 12 de Setembro de 2017, com as seguintes redações:

“Art. 3º (...)

(...)

XVIII - Empreendedor(a) ou empresário(a) - aquele que de forma individual ou associativa toma a iniciativa de empreender um negócio próprio no território do Município, com a finalidade de exercer atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. **(AC)**

XIX - Procurador(a) ou representante - aquele que está incumbido de tratar de alguns atos específicos em nome do empreendedor, sempre por meio de uma procuração, que é emitida pelo representante legal, excetuando-se os responsáveis técnicos que apresentarem Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou documento similar. **(AC)**

XX - Responsável Técnico Ambiental, Responsável Técnico, Técnico Externo ou simplesmente Técnico - São os profissionais em nível técnico e/ou superior especificados no artigo 53-A da Lei Complementar Nº 138 de 28 de dezembro de 2001. **(AC)**

XXI - Protocolo ou Setor de Protocolo - setor da administração pública que tem a incumbência de garantir que documentos sejam tramitados de forma legal, ou seja, de atestar sua autenticidade, ficando encarregado de seu recebimento, classificação, registro, distribuição, tramitação e expedição de despachos, check list e documentos. **(AC)**

XXII - Analista Ambiental ou simplesmente Analista - É o servidor com matrícula municipal que administra e analisa processos para obtenção de licenças e autorizações ambientais, elaborando diagnósticos, pareceres e relatórios para o órgão ambiental, inclusive com subsídio à fiscalização ambiental, realizando ainda, o atendimento ao público e de técnicos externos. **(AC)**

Art. 2º Ficam alterados os parágrafos 1º, 2º e 3º e acrescentado o parágrafo 4º no artigo 4º do Decreto nº. 14.756, de 12 de Setembro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º(...)

§ 1º O Sistema On Line de Licenciamento não substitui a recepção e o processamento dos dados para fins de registro, cadastro e licenciamento de empresas, negócios e atividades realizados pelo Sistema Empresa Fácil RO, devendo todos os processos ambientais serem autuados pelo setor de protocolo com no mínimo a Folha Espelho de Dados da Empresa obtida na pesquisa junto ao Sistema Empresa Fácil RO. **(NR)**

§ 2º Quando do cadastro de processos no Sistema On Line de Licenciamento, os responsáveis por sua constituição deverão ser cientificados de que a inserção de atividades econômicas no registro mercantil ensejará no cumprimento de condicionantes para o exercício de cada atividade, salvo os casos de atividades classificadas como de baixo risco, dispensadas das respectivas licenças, observado os CNAE's vinculados ao respectivo CNPJ da empresa, negócio ou atividade a ser licenciada. **(NR)**

§ 3º Excepcionalmente, quando houver comprovada impossibilidade de ser solicitada a tramitação de processos no Sistema On Line de Licenciamento, a solicitação poderá ser recebida por meio disponibilizado pelo protocolo geral, desde que devidamente justificado. **(NR)**

§ 4º A concessão de licenças e autorizações ambientais de que trata este artigo, observará, quando possível, em caráter supletivo, às definições Comitê Municipal para a Simplificação de Registro e da Legalização de Empresa, Negócios de Atividades (COMSIM), visando a uniformização dos processos de licenciamento perante os órgãos licenciadores municipais." **(AC)**

Art. 3º Ficam alterados os parágrafos 1º e 2º e o caput do Art. 10 do Decreto nº. 14.756, de 12 de Setembro de 2017, e acrescenta o parágrafo 3º que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 10. Após o envio On line e o recebimento dos requerimentos, taxas e documentos exigidos inerentes a autorização ambiental requerida, os técnicos do Protocolo deverão consultar e aprovar a lista de documentos e projetos recebidos, encaminhando em até 02 (dois) dias úteis, o processo para Análise do Licenciamento. **(NR)**

§ 1º Os técnicos do protocolo poderão requerer a qualquer momento via despacho juntado ao Sistema On Line de Licenciamento que o empreendedor ou seu procurador autuem os documentos pendentes do processo de Licenciamento. **(NR)**

§ 2º Na falta de qualquer documento, ou mediante incertezas(s) quanto a sua veracidade, ou ainda detectada possível fraude na autuação do processo, os técnicos encaminharão o procedimento para o setor de pendências, onde o responsável técnico do empreendedor deverá sanear as inconsistências, sem prejuízo do envio da informação aos órgãos de apuração e de controle e ainda de outras sanções cabíveis. **(NR)**

§ 3º Quando se tratar das modalidades de Dispensa de Licenciamento Ambiental (Dispensa) e de Licença Ambiental por Declaração (LAD), o setor de Protocolo, após análise, aprovação documental e comprovação do pagamento dos tributos e preços públicos pertinentes fica autorizado a proceder a emissão do respectivo documento mediante assinatura eletrônica pessoal e posteriormente deverá ser encaminhada para assinaturas do(a) Diretor(a) e Secretário(a) Municipal." **(AC)**

Art. 4º Fica alterado o caput do Art. 12 do Decreto nº. 14.756, de 12 de Setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 12.** os processos classificados com pendências receberão a notificação através de despacho no Sistema On Line de Licenciamento ambiental, tendo o responsável técnico o prazo de 60 (sessenta) dias para sanar as inconformidades. **(NR)**

Art. 5º Fica alterado o caput, renumerado o parágrafo único e incluído o parágrafo 2º no Art. 13 do Decreto nº. 14.756, de 12 de Setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 13.** Nos processos de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS, Licenciamento Ambiental de Pequeno Porte - LAPP, Licenciamento Ambiental de Médio Porte - LAMP, Licenciamento Ambiental de Grande Porte - LAGP e Licenciamento Ambiental de Excepcional Porte - LAEP o setor de Protocolo após conferência e aprovação dos documentos autuará o Check list e Despacho com assinatura eletrônica e distribuirá o processo para o setor de Análise Técnica, que posteriormente encaminhará o procedimento para um dos Analistas, para que procedam à vistoria e emissão de Parecer Técnico Prévio, ou Parecer Técnico Conclusivo. **(NR)**

§ 1º Os empreendimentos que se enquadrarem como Licenciamento Ambiental de Grande Porte - LAGP e Licenciamento Ambiental de Excepcional Porte - LAEP deverão ser encaminhados para no mínimo 02 (dois) analistas ambientais.

§ 2º Os analistas após juntada do Parecer Conclusivo para emissão da Licença deverão encaminhar o processo para o setor de Emissão de Taxas." **(AC)**

Art. 6º Ficam acrescentados os parágrafos 4º, 5º e 6º, alterados os parágrafos 1º, 2º e 3º e o caput do artigo 15 do Decreto nº. 14.756, de 12 de Setembro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 15.** O analista ambiental responsável pelo processo de licenciamento terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após recebimento do processo para realizar a análise dos projetos e vistoria técnica no empreendimento. **(NR)**

§ 1º O técnico poderá realizar vistoria com o fim de se certificar dos potenciais de poluição e degradação ambiental da atividade, assim como das informações prestadas nos estudos apresentados para cada etapa de licenciamento. **(NR)**

§ 2º Caso seja necessário e devidamente justificado, o analista ambiental poderá

requerer a ampliação do prazo disposto no caput deste artigo por igual período de tempo." **(NR)**

§ 3º A contagem do prazo previsto neste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou apresentação de esclarecimentos pelo empreendedor, o qual deverá observar os prazos dispostos neste Decreto. **(NR)**

§ 4º Os processos classificados como Licença Ambiental Simplificada - LAS e Licença Ambiental de Pequeno Porte poderão ser dispensados da vistoria, sendo obrigatória a juntada de relatório fotográfico nas peças técnicas, acompanhadas da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento similar, a fim de subsidiar a decisão no parecer do Analista. **(AC)**

§ 5º Para os empreendimentos enquadrados no parágrafo 4º deste artigo, deverá o Diretor de Licenciamento solicitar a triagem de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das licenças emitidas no mês para realização da vistoria. **(AC)**

§ 6º O setor de fiscalização ao realizar ação fiscal nos empreendimentos de que trata o parágrafo anterior analisará as informações prestadas no ato da concessão da licença, ratificando ou tomando as medidas administrativas de poder de polícia." **(AC)**

Art. 7º Fica alterado o § 2º e acrescentados os parágrafos 3º, 4º e 5º ao Art. 17 do Decreto nº. 14.756, de 12 de Setembro de 2017, com as seguintes redações:

“Art. 17. (...)

(...)

§ 2º O prazo estipulado neste artigo poderá ser prorrogado, em caso de despacho de aprovação do Diretor de Licenciamento Ambiental, atendendo solicitação motivada do empreendedor, a qual deverá ser anexada obrigatoriamente ao procedimento administrativo em questão. **(NR)**

§ 3º O prazo estipulado no caput deste artigo será iniciado no ato do cadastramento das pendências apontadas pelo analista, que deverá juntar ao procedimento administrativo despacho ou documento solicitando o cumprimento das pendências. **(AC)**

§ 4º O analista somente poderá juntar 1 (uma) lista de pendências relatando quais projetos, documentos ou laudos requer para complementação das informações processuais. **(AC)**

§ 5º Durante a análise processual o analista poderá realizar no máximo 3 (três) análises prévias e 1 (uma) análise conclusiva, que deverão ser devidamente numeradas.” **(AC)**

Art. 8º Acrescenta o Parágrafo Único e altera o caput do Art. 18 do Decreto nº. 14.756, de 12 de Setembro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 18. Os requerentes que tiverem seus processos arquivados de acordo com o exposto no artigo anterior deverão proceder com o requerimento de desarquivamento do processo, devendo obedecer aos procedimentos, restrições e condicionantes estabelecidas e mediante ao novo recolhimento do preço público de desarquivamento. **(NR)**

Parágrafo Único. Para efeitos deste artigo considera-se o preço público de

desarquivamento o estipulado anualmente pelo Decreto dos preços dos serviços prestados pelas unidades da Prefeitura de Porto Velho. **(AC)**

Art. 9º Fica alterado o Art. 20 do Decreto nº. 14.756, de 12 de Setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Na emissão de parecer conclusivo assinado através da assinatura eletrônica pelo analista ambiental, o processo deverá ser remetido, ao setor de taxas, que deverá emitir e comprovar o pagamento dos tributos e preços públicos pertinentes, e após, não havendo óbices, deverá encaminhar o procedimento para o setor de emissão, que providenciará a confecção da Licença em prazo máximo de 01 (um) dia." **(NR)**

Art. 10. Fica alterado o caput do Art. 21 do Decreto nº. 14.756, de 12 de Setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Após emissão da Licença e assinaturas do(a) Diretor(a) e Secretário(a) o processo deverá ser encaminhado para o setor de monitoramento, que em conjunto com a Fiscalização Ambiental deverão comprovar se estão sendo cumpridas as condicionantes, entregas de relatórios, prazos, vigências e demais normas ambientais." **(NR)**

Art. 11. Fica alterado o artigo 27 do Decreto nº. 14.756, de 12 de Setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. Os empreendimentos, atividades ou obras que utilizam de sistema independente de abastecimento de água, será solicitada pela SEMA, quando da análise do requerimento de licenciamento, o comprovante processual de solicitação de outorga emitido pelo órgão competente ou ainda aceita a Declaração de Dispensa de Outorga por uso insignificante de água." **(NR)**

Art. 12. Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao Art. 29 do Decreto nº. 14.756, de 12 de Setembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. (...)

§ 1º A anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou documento similar de Conselho de Classe deverá ser emitida para todos os processos ambientais e peças técnicas apresentadas junto ao licenciamento ambiental do empreendimento, como também pela execução desses projetos e monitoramento ambiental do empreendimento, sendo admitida a apresentação junto ao processo de licenciamento de uma única ART ou documento similar pelo Conselho de Classe para todos os projetos e peças técnicas. **(AC)**

§ 2º Os setores de monitoramento e fiscalização poderão oficiar os respectivos Conselhos de Classe para obter informações quanto as ARTs ou documentos similares, procedendo o disposto quanto a apuração de eventuais fraudes e a informação aos órgãos de apuração e de controle." **(AC)**

Art. 13. Fica alterado o Art. 35 do Decreto nº. 14.756, de 12 de Setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. As ampliações ou alterações definitivas nos processos de produção e/ou nos volumes produzidos pelas indústrias e ampliação ou alterações definitivas dos demais empreendimentos, requerem licenciamento prévio, ou de instalação ou de operação para a parte ampliada ou alterada, adotados os mesmos critérios do licenciamento." **(NR)**

Art. 14. Ficam alterados o inciso III, o Parágrafo Terceiro e o caput do Art. 39 do Decreto nº. 14.756, de 12 de Setembro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 39. Quando do encerramento de empreendimentos/atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente a SEMA deverá ser informada através de documento no respectivo processo eletrônico do empreendimento, dirigido ao gestor ambiental, instruído com os seguintes documentos: **(NR)**

(...)

III - cópia do Ato Constitutivo ou do Contrato Social (com última alteração informando o encerramento); **(NR)**

§ 3º No ato do encerramento de empreendimentos/atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente, a SEMA disponibilizará a informação, além do Banco de Dados Municipal (Sistema On Line de Licenciamento) e no Sistema SIGFACIL (Empresa Fácil). **(NR)**

Art. 15. Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao Art. 40 do Decreto nº. 14.756, de 12 de Setembro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 40 (...)

§ 1º A licença ambiental poderá ser emitida após assinatura do TCA. **(AC)**

§ 2º Mediante o cumprimento do TCA, deverá o empreendedor ou seu representante legal juntar ao respectivo Processo Eletrônico o Termo de Quitação do TCA.” **(AC)**

Art. 16. Ficam alterados o inciso III e o caput do artigo 44 do Decreto nº. 14.756, de 12 de Setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Os requerimentos de cópias de informações constantes de procedimentos administrativos dirigidos ao órgão gestor ambiental municipal serão protocolados e processados conforme as disposições da Lei Federal nº 10.650/2003, desde que instruídos com os seguintes documentos: **(NR)**

(...)

III - Para os volumes físicos, caso ainda existentes, somente poderá sair com o processo das dependências da secretaria, o requerente ou seu procurador legalmente constituído, acompanhado de um servidor da SEMA.” **(NR)**

Art. 17. Ficam acrescentados os § 1º e § 2º no Art. 36 do Decreto nº.14.756, de 12 de Setembro de 2017.

“§ 1º As atividades e empreendimentos que tiveram suas obras de instalação concluídas e que não solicitaram Licença Ambiental Prévia e de Instalação ou o fizeram, porém, e não comprovaram a destinação adequada dos resíduos da construção civil deverão apresentar, junto a Fiscalização Ambiental da SEMA, um dos documentos especificados a seguir: **(AC)**

I - Documento fiscal comprobatório da contratação de Serviço de Transporte do Resíduo da Construção Civil executado de forma ambientalmente correta; **(AC)**

II - Autodeclaração indicando a ocorrência de destinação inadequada de resíduos com a solicitação de elaboração e assinatura de Termo de Compromisso Ambiental para regularização do empreendimento com a indicação do Art. 277, Inciso LXVI da Lei Complementar Municipal nº 138/2001. **(AC)**

§ 2º Após recebimento pela fiscalização, abertura do auto de infração, o processo deverá ser encaminhado para a ASTEC que providenciará a elaboração do TCA, devendo o procedimento de licenciamento ambiental dar continuidade ao processo de regularização do empreendimento após o recebimento da publicação do Termo de Controle Ambiental." **(AC)**

Art. 18. Ficam revogados o § 4º, do Art. 9º, o parágrafo único do Art. 11, a alínea "h" do Art. 14, o § 1º do Art. 18, o Parágrafo Único do Art. 29, o § 3º do Art. 38, os incisos II, IV, V e VI do Art. 39, o Parágrafo Único do Art. 40, todos do Decreto nº. 14.756, de 12 de Setembro de 2017.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

HILDON DE LIMA CHAVES

Prefeito



Assinado por **Hildon De Lima Chaves** - Prefeito do Município de Porto Velho - Em: 21/07/2023, 11:52:55